



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.721775/2011-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.774 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria PASEP
Recorrente MUNICÍPIO DE CAMPOS BELOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. PASEP. BASE DE CÁLCULO.

Segundo dispõe a legislação de regência, a base de cálculo da contribuição devida ao PASEP pelas pessoas jurídicas de direito público é o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

PASEP. BASE DE CÁLCULO. FUNDEB.

O FUNDEB é um fundo de natureza contábil, sem personalidade jurídica, não se constituindo em entidade pública, pelo que as receitas a ele destinadas não podem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PASEP.

Recurso Voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Por descrever os fatos com clareza e concisão, transcrevo o relatório da decisão recorrida.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, para exigência de Pasep, relativo aos períodos de apuração 01/2007 a 12/2009 (fls. 350 a 357), totalizando R\$ 731.111,02, com multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 10/2011, sendo R\$ 353.988,50 correspondentes à contribuição.

No Termo de Verificação de Infração (fls. 358 a 362) a autoridade lançadora informa, em resumo, que:

Nos termos previstos na Lei nº 9.715/98 foram levantadas, para cada mês de 2007 a 2009, as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas, para apurar o valor devido pelo contribuinte a título de PASEP;

As receitas e transferências foram obtidas na página do TCM-GO, na Internet, conforme informações encaminhadas pelo próprio sujeito passivo;

Deste valor foram deduzidos os pagamentos efetuados antes do início do procedimento fiscal, confessados em DCTF, bem como os valores retidos pela STN, obtidos na página do Banco do Brasil;

Ao comparar os relatórios das receitas mensais (fls. 312 a 348) com o resumo das receitas consideradas no cálculo do PASEP (fl. 361 - auto de infração), vê-se que o sujeito passivo deixou as transferências da União (contas do grupo 1721) de fora da base de cálculo da contribuição, não considerando a possibilidade de as retenções efetuadas pela STN estarem abaixo (ou acima) dos valores adequados;

Como as retenções efetuadas são conhecidas do sujeito passivo, este deveria considerá-las, junto com os repasses da União, para verificar se foram suficientes, ou inferiores ao determinado em Lei;

Com base na legislação citada, foram lançadas de ofício as diferenças mensais demonstradas na planilha anexa, com os devidos acréscimos legais.

O contribuinte tomou ciência do lançamento em 03/11/2011 (fl. 365), tendo apresentado impugnação tempestiva em 05/12/2011 (fls. 371 a 374), alegando, em resumo, que:

O contribuinte não deixou as transferências da União fora da base de cálculo, haja vista que não era ele o responsável pelas retenções, conforme dispõe o art. 68 do Decreto nº 4.524/2002;

As retenções devidas foram efetuadas pela STN, conforme valores constantes da planilha de fl. 361;

A cobrança não deve prosperar, pois não foram excluídas da base de cálculo as receitas do Município provenientes dos convênios e receitas do antigo FUNDEF, atual FUNDEB, receitas do transporte escolar e repasses do Ministério da Saúde, assistência social e outras, cujos valores possuem destinação exclusiva, conforme anexo;

Para melhor averiguação da existência de supostos valores ou diferenças devidas de PASEP, faz-se necessário que o TC dos Municípios encaminhe os novos valores das receitas com a exclusão das parcelas de receitas que não há incidência do PASEP;

Já foi solicitada ao TC dos Municípios certidão com a relação das receitas dos Municípios, com a exclusão daquelas parcelas sobre as quais não incide o PASEP, conforme ofício.

Às fls. 390/391 consta nova manifestação do sujeito passivo, apresentada em 11/05/2012, informando que:

Os documentos contábeis anexos demonstram os valores das receitas que devem ser excluídas da base de cálculo do PASEP, relacionadas na impugnação;

A planilha anexa apresentada como "Base de cálculo para formação do PASEP" demonstra o resumo dos valores que constam da documentação contábil e que é a mesma apresentada no TCM.8.

A decisão *a quo* (fls. 846/853), prolatada pela 16ª Turma da DRJ/RJ1 em 19/12/2013, julgou improcedente a impugnação, delimitando os valores não impugnados, resultando no quadro à fl. 04 da mesma (fl. 849 dos autos), considerando os valores listados na coluna "PASEP Não Impugnado" definitivamente constituídos.

Não resignado com a r. decisão, interpôs o presente Voluntário, no qual, em suma, alega cerceamento ao seu direito de defesa por não ter sido informado onde se encontrava o processo, alegando não lhe ter sido enviada cópia completa dos autos, mas apenas cópia da decisão recorrida. No mérito, argui que sobre os recursos do FUNDEB não incide o PASEP, acostando estudo de Procuradora da Fazenda Nacional e um julgado do STF que vão ao encontro de seu entendimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lock Freire, Relator.

Inicialmente afaste-se a alegação de cerceamento ao direito de defesa do município recorrente. Tão resguardado foi seu direito de defesa que o Fisco, mesmo antes de levar a cabo o lançamento, submeteu suas conclusões à análise do fiscalizado para que ele apontasse, eventualmente, algum equívoco. Como o procedimento fiscalizatório tem natureza inquisitorial, mesmo a ausência de tal procedimento não macularia o lançamento. De outro turno, o que determina o rito do Decreto 70.235/72 é que o contribuinte vá tomando ciência dos atos processuais à medida que estes vão ocorrendo. Por isso que lhe foi dada ciência da r. decisão, apenas com a cópia do seu teor. Demais disso, quisesse ter acesso a todo conteúdo do que dos autos consta, bastaria ter ido à unidade local da RFB jurisdicionante de seu domicílio fiscal solicitando cópia do mesmo em meio magnético. Mas não o fez. O certo é que essa alegação improcede, pois sua peça recursal demonstra que não houve prejuízo a sua defesa, o que, por si só, denota que não lhe foi cerceado seu amplo direito de defesa.

No mérito, a matéria não é nova nesta Turma acerca da incidência do PASEP sobre o FUNDEB.

O FUNDEB (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) foi criado pela Emenda Constitucional no 53/2006 (que alterou o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/1988), e está regulamentado pela Lei no 11.494/2007 e pelo Decreto no 6.253/2007, tendo substituído o FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006.

O FUNDEB corresponde basicamente a 20% dos recursos distribuídos entre Estados e Município, rateados proporcionalmente ao número de alunos matriculados na rede de educação básica, sendo prevista ainda complementação por parte da União.

O texto do art. 7º da Lei no 9.715/1998 esclarece o que são receitas correntes: "quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas". O FUNDEB é um fundo contábil, e não uma entidade pública. Carente de amparo legal, assim, a exclusão da base de cálculo da contribuição em relação aos valores transferidos compulsoriamente ao FUNDEB.

Igualmente, nos termos da Solução de Divergência nº 12, de 28/04/2011, da COSIT, os valores das receitas para o FUNDEB (antigo FUNCEF) "*não podem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP*".

Assim, não merece reparo a decisão *a quo*.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Processo nº 13116.721775/2011-28
Acórdão n.º **3402-002.774**

S3-C4T2
Fl. 905

CÓPIA